

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Março 2014

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de março de 2014.

- Regime simplificado de determinação da matéria coletável em IRC
- Regime simplificado de IRS
- Regime simplificado de IRS – Montante anual ilíquido de rendimentos
- Taxas de Derrama
- Prorrogação do prazo para certificação de programas de faturação produzidos internamente
- Contribuição sobre o setor bancário
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- **Documento retificativo – Impossibilidade de referência às faturas a que o documento retificativo respeita**
- **Registo das transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática**
- **Serviços de construção civil – Fornecimento e montagem de cozinha industrial**
- **Faturas – Mediadores de seguros que pratiquem operações isentas**
- **Taxas – Destrução de resíduos e outros materiais**
- **Taxas – “Leites de crescimento”**
- **Taxas – Plantas vivas – Palmeiras**
- **Taxas – Cursos de preparação para o parto**
- **Taxas – Produtos alimentares – Flores comestíveis**
- **Taxa – Óleo alimentar usado – Biodiesel**

Regime simplificado de determinação da matéria coletável em IRC

A Direção de Serviços do IRC emitiu a [Circular n.º 6/2014, de 28 de março](#), que visa o esclarecimento de dúvidas sobre o novo regime simplificado de determinação da matéria coletável em IRC.

Ao referir-se que os sujeitos passivos isentos ou sujeitos a um regime especial de tributação não podem optar pelo regime simplificado, o legislador excluiu do seu âmbito de aplicação subjetiva, designadamente, todos os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de transparência fiscal (art.º 6.º do Código do IRC) e os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS).

Os efeitos da cessação ou da renúncia do regime simplificado reportam-se ao primeiro dia do período de tributação em que deixem de se verificar os respetivos requisitos. Se, por exemplo, um sujeito passivo tiver optado pelo regime simplificado nos primeiros meses de 2014 e apurar, no final do presente período, um montante ilíquido de rendimentos superior a 200.000 euros, não poderá ficar abrangido, em 2014, pelo regime simplificado, ficando automaticamente enquadrado no regime geral. Ora, como o sujeito passivo tinha optado pelo regime simplificado em 2014, não efetuou o pagamento especial por conta. E como, afinal, ficou enquadrado no regime geral, estaria em falta relativamente ao cumprimento dessa obrigação. Porém, o n.º 14 do art.º 106.º do Código do IRC vem permitir ao sujeito passivo que efetue o pagamento especial por conta relativo a 2014 até ao fim de março de 2015 (para deduzir, se possível, na entrega da Declaração de Rendimentos em maio de 2015), não sendo devidos quaisquer juros.

Regime simplificado de determinação da matéria coletável em IRC

No que se refere aos rendimentos de prestações de serviços, que não respeitem a atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, o legislador do IRC prevê dois coeficientes distintos. Assim, deve entender-se que o coeficiente de 0,75 é aplicável, especificamente, aos rendimentos das atividades profissionais concretamente previstas na lista anexa ao Código do IRS, sendo o coeficiente de 0,10 aplicável, genericamente, aos rendimentos das restantes prestações de serviços.

Em cada período de tributação, a matéria coletável que resultar da aplicação dos coeficientes não pode ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida. Para o período de tributação de 2014, o valor daquela retribuição é de 485 euros. Assim, o valor mínimo de matéria coletável é de 4.074 euros (60% x 485 x 14). No período do início de atividade e no período seguinte, este limite é reduzido em 50% e 25%, respetivamente.

Como da aplicação dos coeficientes aos vários rendimentos resulta o valor da matéria coletável, os prejuízos fiscais que tenham sido apurados em períodos de tributação anteriores ao da aplicação do regime não podem ser deduzidos. No âmbito do regime simplificado, o valor da matéria coletável coincide com o valor do lucro tributável. Não obstante, no caso de cessação do regime, o sujeito passivo pode, então, deduzir os prejuízos fiscais que ainda estejam dentro do período de reporte, nos termos e condições previstos no art.º 52.º do Código do IRC.

Regime simplificado de determinação da matéria coletável em IRC

No âmbito do regime simplificado, não é aplicável o regime de reinvestimento previsto no art.º 48.º do Código do IRC. O facto de o sujeito passivo optar pelo regime simplificado não o desobriga de reinvestir o valor de realização no prazo previsto no n.º 1 do mencionado art.º 48.º, quando a intenção desse reinvestimento seja efetuado no âmbito do regime geral.

As taxas de IRC aplicáveis aos sujeitos passivos que optaram pelo regime simplificado são as taxas previstas no n.º 2 do art.º 87.º do Código do IRC. A aplicação da taxa de 17% aos primeiros 15.000 euros de matéria coletável está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de *minimis*.

Face ao disposto no n.º 8 do art.º 90.º do Código do IRC, os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado não têm direito a benefícios fiscais que operem por dedução à coleta.

Os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime simplificado, estão dispensados, nos termos da alínea d) do n.º 11 do art.º 106.º do Código do IRC, de efetuar o pagamento especial por conta.

Os sujeitos passivos que optem pelo regime simplificado não estão sujeitos ao cumprimento da obrigação de pagamento da derrama municipal, uma vez que esta incide sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC e os sujeitos passivos abrangidos por este regime não procedem ao apuramento do lucro tributável mas sim da matéria coletável.

Regime simplificado de determinação da matéria coletável em IRC

No regime simplificado, apenas são [tributados autonomamente](#):

- As despesas não documentadas;
- Os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica;
- As despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

Regime simplificado de IRS

A Direção de Serviços do IRS emitiu a [Circular n.º 5/2014, de 20 de março](#), que visa esclarecer as dúvidas suscitadas na interpretação das alíneas b) e c) do n.º 2 do art.º 31.º do Código do IRS.

A referida alínea b) define um coeficiente de 0,75 para os rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o art.º 151.º

Encontram-se abrangidos na alínea b) do n.º 2 do art.º 31.º os rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços que tenham enquadramento na alínea b) do n.º 1 do art.º 3.º, incluindo a atividade com o código “1519 – Outros prestadores de serviços”, uma vez que o normativo em causa não remete para as atividades identificadas de forma específica na tabela de atividades.

Estão ainda incluídos no âmbito de incidência da alínea b) do n.º 2 do art.º 31.º os rendimentos provenientes da prática de atos isolados referentes a atividades abrangidas na alínea b) do n.º 1 do art.º 3.º, a que se refere a alínea i) do n.º 2 do mesmo artigo.

Para efeitos da aplicação do coeficiente de 0,95 a que se refere a alínea c) do n.º 2 do art.º 31.º, por “resultado positivo de rendimentos prediais” deve considerar-se o resultado que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no art.º 41.º, nos termos e condições aí previstos, sendo considerado apenas o resultado que seja positivo.

Regime simplificado de IRS – Montante anual ilíquido de rendimentos

O Ofício Circulado n.º 20172, de 28 de março, da Direção de Serviços do IRS, vem esclarecer que o limite de 200.000 euros (anteriormente de 150.000 euros), previsto no n.º 2 do art.º 28.º do Código do IRS, é aplicado na determinação do enquadramento dos titulares de rendimentos da categoria B, a partir de 2014, inclusive.

Assim, em 2014, ficam enquadrados no regime simplificado os titulares de rendimentos da categoria B que:

- Tendo iniciado a atividade em 2013 e ficado enquadrados no regime simplificado, face ao valor anual de rendimentos estimado não ser superior a 150.000 euros, não tenham efetivamente ultrapassado os 200.000 euros (números 2 e 10 do art.º 28.º);
- Estando enquadrados no regime simplificado, tenham em 2012 ultrapassado o valor de 150.000 euros, mas em 2013 não ultrapassaram os 200.000 euros, considerando que não se verifica a condição de ter sido ultrapassado o limite em dois períodos de tributação consecutivos (1.ª parte do n.º 6 do art.º 28.º);
- Estando enquadrados no regime simplificado, não tenham em 2013 ultrapassado o valor de 250.000 euros, considerando que não se verifica a condição de ter sido ultrapassado o limite num único período em mais de 25% (2.ª parte do n.º 6 do art.º 28.º).

Taxas de Derrama

O Ofício Circulado n.º 20170, de 14 de março, da Direção de Serviços do IRC, divulgou as taxas de derrama a aplicar relativamente ao período de 2013, para cobrança em 2014, nos termos do n.º 1 do art.º 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (vulgo Lei das Finanças Locais), a liquidar na Declaração de Rendimentos Modelo 22.

Foram ainda prestados os seguintes esclarecimentos:

- Para sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior ultrapasse 150.000 euros, a taxa de derrama a aplicar é a taxa normal;
- Para sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse 150.000 euros, mas seja superior ao referido no âmbito da isenção, a taxa de derrama a aplicar é a taxa reduzida;
- Estão isentos de derrama os sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse o montante indicado na coluna “Âmbito da isenção” das tabelas.

Este assunto já foi abordado na nossa [e-T@x News n.º 9/2014](#).

Prorrogação do prazo para certificação de programas de faturação produzidos internamente

No seguimento de inúmeros pedidos de certificação de programas eletrónicos de faturação produzidos internamente, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, no dia 28 de março, através do [Despacho n.º 75/2014 XIX](#), voltou a alargar o prazo para certificação desses programas, agora até ao dia 1 de julho de 2014.

Contribuição sobre o setor bancário

Com o propósito de assegurar que todos os agentes económicos, e em particular aqueles com maior capacidade contributiva, são chamados a participar no esforço de ajustamento, o Orçamento do Estado para 2014 procedeu à alteração do regime da contribuição sobre o setor bancário, aumentando o intervalo das taxas aplicáveis à base de incidência da contribuição sobre o setor bancário.

Torna-se, por isso, necessário alterar a [Portaria n.º 121/2011, de 30 de março](#), alterada pela [Portaria n.º 77/2012, de 26 de março](#), para dar execução à referida alteração, determinando as novas taxas aplicáveis à base de incidência da contribuição sobre o setor bancário.

Assim, a [Portaria n.º 64/2014, de 12 de março](#), vem alterar o art.º 5.º da Portaria n.º 121/211, de 30 de março, que passa a ter a seguinte redação:

- 1 – A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) do artigo 3.º é de 0,07% sobre o valor apurado.
- 2 – A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea b) do artigo 3.º é de 0,00030 % sobre o valor apurado.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 62/2014, de 4 de março](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.25%](#), a partir de 1 de março de 2014.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Documento retificativo – Impossibilidade de referência às faturas a que o documento retificativo respeita

As notas de devolução emitidas pelos clientes quanto às devoluções de bens efetuadas têm de estar elaboradas de acordo o n.º 6 do art.º 36.º do Código do IVA, ou seja, têm de mencionar a fatura a que respeitam as mercadorias devolvidas e fazerem menção da(s) fatura(s) que é objeto de alterações.

Contudo, conforme entendimento administrativo, quando não seja viável a referência às faturas a que o documento retificativo respeita, podem os sujeitos passivos identificar o período temporal a que se refere, sem prejuízo da identificação do valor tributável e do correspondente imposto, caso este seja objeto de regularização.

Registo das transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática

Nas transmissões de bens efetuadas através de máquinas de venda automática que não permitam a emissão de fatura, a obrigação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º do Código do IVA pode ser cumprida mediante o registo das operações.

O registo das operações pode ser efetuado em folha de caixa. Para o efeito, devem ser controladas as existências, ou seja, o apuramento dos valores relativos aos bens vendidos far-se-á pela diferença entre as quantidades de bens introduzidos na máquina e aquelas que restarem no interior da mesma aquando do abastecimento seguinte.

As transmissões de bens efetuadas nas máquinas de venda automática não se encontram abrangidas pelo benefício fiscal previsto no [Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto](#) (dedução em sede de IRS, correspondente a uma parte do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, incluído em faturas que titulam prestações de serviços em determinados setores de atividade e comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira).

Serviços de construção civil – Fornecimento e montagem de cozinha industrial

O fornecimento com montagem e instalação, de bens de equipamento que vão ficar ligados materialmente ao imóvel com carácter de permanência, como uma estrutura de cozinha – bancadas, tampos, condutas – consubstancia uma prestação de serviços de construção civil, abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA.

Contudo, se os bens não ficarem ligados materialmente ao imóvel com carácter de permanência (eletrodomésticos e máquinas industriais como forno, frigorífico, máquina de lavar louça), não deve ser aplicada a regra de inversão, cabendo ao fornecedor a liquidação do IVA que se mostrar devido.

Faturas – Mediadores de seguros que pratiquem operações isentas

Em sede de IVA, os mediadores de seguros, pessoas singulares ou coletivas, que no âmbito da sua atividade realizem operações exclusivamente isentas, sem direito a dedução do imposto, encontram-se dispensados da emissão de faturas em conformidade com o estabelecido no n.º 3 do art.º 29.º do Código do IVA.

É, contudo, de notar que, para efeitos de IVA, a utilização de documentos denominados de “nota de débito”, cuja finalidade não seja a de proceder à retificação de faturas, não se apresenta correta.

Taxas – Destruição de resíduos e outros materiais

De acordo com o disposto na verba 2.22 da lista I anexa ao Código do IVA, são tributadas à taxa reduzida a que se as *”prestações de serviços relacionadas com a limpeza das vias públicas, bem como a recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos”*.

As prestações de serviços relacionadas com a recolha, transporte e eliminação de resíduos, e sendo estes (resíduos) perfeitamente identificados como tal, observam os pressupostos previstos na citada verba 2.22, sendo, por isso, sujeitos à aplicação da taxa reduzida.

Deve, no entanto, ter-se em atenção que a verba em apreço não contempla transmissões de bens, pelo que, havendo lugar a tais operações, devem as mesmas ser tributadas à taxa que lhes corresponder.

Taxas – “Leites de crescimento”

De acordo com o disposto na verba 1.4.1 da lista I anexa ao Código do IVA, são abrangidos pela aplicação da taxa reduzida o “*leite em natureza, concentrado, esterilizado, evaporado, pasteurizado, ultrapasteurizado, condensado, fermentado, em blocos, em pó ou granulado e natas*”.

Os leites de crescimento, embora designados, comercialmente, como “bebidas lácteas”, configuram uma nova gama de um produto semelhante ao leite, não devendo, por isso, ser objeto de diferenciação em matéria de taxa a aplicar, pelo que devem ser tributados à taxa reduzida.

Taxas – Plantas vivas – Palmeiras

De acordo com o disposto na verba 3.7 da lista I anexa ao Código do IVA, são tributadas à taxa reduzida as “plantas vivas, das espécies florestais ou frutíferas”.

Assim, face à característica intrínseca da Palmeira (planta da espécie florestal), esta é abrangida pelos pressupostos daquela verba, sendo, conseqüentemente, sujeita à taxa reduzida do imposto, a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º do Código do IVA.

Taxas – Cursos de preparação para o parto

Os serviços prestados pela requerente no âmbito dos “cursos de preparação para o parto”, muito embora se relacionem com o setor da saúde e, ainda que lecionados por técnicos competentes nessa área, nomeadamente, parteiras, fisioterapeutas e enfermeiros, extravasam o âmbito de aplicação das isenções previstas quer no n.º 1 quer no n.º 2, ambos do art.º 9.º do Código do IVA, pelo que não podem aproveitar do enquadramento nas referidas isenções.

Taxas – Produtos alimentares – Flores comestíveis

A comercialização de florescências comestíveis em fresco, sem qualquer tipo de transformação, designadamente os brincos de princesa (antirrhinum), begónia, calêndula, courgette flower, margarida (daisy), cravo (dianthus), gerânio (geranium), impation, lavanda (lavender), nasturtium, pansy, rosas, salvia e tagetes, deve ser efetuada à taxa normal de IVA, por não se encontrarem abrangidas por qualquer das listas anexas ao Código do IVA.

Taxa – Óleo alimentar usado – Biodiesel

A partir de 1 de janeiro de 2012, os óleos alimentares passaram a estar sujeitos à taxa normal do imposto, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º do Código do IVA.

Não obstante o mencionado, refira-se que os óleos alimentares usados nunca beneficiaram de enquadramento em qualquer verba das listas anexas ao Código do IVA, sendo sujeitos à aplicação da taxa normal do imposto.

No que concerne ao “biodiesel”, não tendo enquadramento em qualquer verba das listas I ou II anexas ao Código do IVA, a respetiva transmissão está, de igual modo, sujeita à aplicação da taxa normal do imposto.



e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759